

VOTO

Trata-se de dois recursos de reconsideração, interpostos pelos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg, ex-Presidente do Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/PR – e Érico Mórbiis, ex-Diretor Regional da mesma entidade, contra o Acórdão 1.090/2012 – 2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias relacionadas no subitem 9.1 do acórdão recorrido, correspondentes a salários pagos à Sra. Dyrce Pereira Marques, pelo Senac/PR, sem que tivesse havido a respectiva contraprestação de serviços, no período de 15/01/1996 a 23/12/1999.

2. Os recorrentes foram condenados pelo fato de terem autorizado a contratação e o pagamento à referida funcionária, que também foi condenada solidariamente pelo débito apurado na TCE, por ter percebido os salários sem que tivesse ocorrido a contraprestação dos serviços. O fato inquinado de irregular, ou seja, o pagamento ilegal de salários pelo Senac/PR, já havia sido constatado pelo Tribunal em dois processos anteriores à tomada de contas especial, um de denúncia (TC-013.817/1997-3, que resultou na Decisão nº 617/1998 – Plenário) e outro relativo à prestação de contas da entidade para o exercício de 1997 (TC-550.147/1998-5, que resultou no Acórdão nº 555/2003 – 2ª Câmara).

3. O Acórdão 1.090/2012 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos recorrentes, baseou-se na análise das alegações de defesa trazidas pelos três responsáveis solidários deste processo (peças 18, 19 e 20) e nos documentos juntados pelo Grupo de Trabalho do Senac/PR que apurou os valores recebidos indevidamente pela responsável (peça 1), constituído pela entidade para atender a determinação do Acórdão 555/2003 – TCU – 2ª Câmara.

4. Em suma, como esclareceu o voto condutor do acórdão recorrido, constatou-se “que não foram produzidas quaisquer provas infirmando as conclusões alcançadas por esta Corte em sede de inspeção efetivada no Senac/PR”, nem pelas alegações apresentadas pelos responsáveis, nem pelo resultado do Grupo de Trabalho criado pelo Senac/PR para colher documentos e registros que pudessem comprovar a atividade laboral da funcionária condenada nestes autos, o que conduziu o Tribunal a rejeitar as contas dos recorrentes e condená-los pelo débito apurado.

5. Inconformados com a decisão do Tribunal, os recorrentes entraram com os recursos de reconsideração constantes das peças 39 e 40, alegando, no que interessa ao deslinde deste feito, que os documentos até então apresentados serviriam de provas para comprovar a verdade dos fatos, qual seja, que a funcionária efetivamente trabalhou no período em que foi contratada, o que elidiria as irregularidades deste processo.

6. A Serur, analisando esse argumento central dos recorrentes, ao compulsar a documentação encaminhada pelo Grupo de Trabalho (peça 1), verificou a existência de elementos que permitem concluir que a Sra. Dyrce Pereira Marques prestou os serviços que se alega não terem sido prestados pela funcionária.

7. Conforme assevera a instrução transcrita no relatório precedente, os documentos encaminhados pelo Senac/PR, embora não contemplem todo o período de vigência do contrato, são suficientes para constituir fortes indícios de que houve a contraprestação dos serviços por parte da responsável, ao menos para o período a que tais documentos se referem (primordialmente, 1998 e 1999).

8. A partir da análise dos documentos do Grupo de Trabalho, concluiu a Unidade Técnica que “não há nestes autos elementos probantes suficientes que conduzam a firmar plena convicção da ausência da prestação de serviços pela servidora, razão pela qual os responsáveis devem ser

beneficiados pela dúvida quanto à ocorrência da irregularidade em relação ao período para o qual não se apresentaram documentos”.

9. Sendo assim, utilizando o benefício da dúvida, a Serur entendeu que a parcela de tempo do contrato de trabalho não demonstrável documentalmente (correspondente aos anos de 1996 e 1997) não é capaz de afastar a conclusão de que a funcionária teria laborado pelo período completo de seu contrato de trabalho, tomando-se como base a documentação comprobatória relativa ao período de seu contrato de trabalho que está evidenciado nos documentos da peça 1 (anos de 1998 e 1999).

10. Embora tenha reconhecido a idoneidade documental e até mesmo reproduzido em seu parecer todos os documentos que comprovam a contraprestação laboral da funcionária do Senac/PR, retirados da peça 1, o Ministério Público dissentiu da opinião da Serur, alegando que o fato dos elementos comprobatórios referirem-se apenas aos exercícios de 1998 e 1999 poderia ter como causa a realização da inspeção deste Tribunal ocorrida somente em 1997, para apuração do processo de denúncia já mencionado, e que antes disso, “os escassos documentos constantes nos autos não se mostram hábeis a comprovar seu efetivo trabalho, pelo que remanescem incontroversos o ilícito e o dano dele decorrente”.

11. Propôs então o Ministério Público o provimento parcial dos recursos, para que os débitos somente relativos aos exercícios de 1998 e 1999 fossem afastados, mantidos os demais, em face da escassez documental relativa ao primeiro período do contrato de trabalho, exercícios de 1996 e 1997.

12. Feitas as ponderações acima, considero assistir maior razão à Unidade Técnica deste Tribunal. Embora o ônus da prova caiba sempre ao gestor, no caso concreto, trata-se de basear uma irregularidade na ausência de documentos de prova que não são de simples e imediata obtenção, ainda mais considerando que já se passaram mais de 15 anos da ocorrência dos fatos. Documentos como recibos, atestados, cartões de ponto, cartas de solicitação, portarias, requerimentos que comprovem que um funcionário laborou nem sempre estão facilmente organizados e disponíveis nos órgãos contratantes. Considero, pois, que a comprovação por tais documentos relativa aos anos de 1998 e 1999 já representa uma razoável garantia de que a funcionária possa ter trabalhado no período comprovado e também no período antecedente não documentado nestes autos.

13. Também não há como saber qual era a rotina de trabalho da funcionária para que a documentação comprobatória possa ser coerentemente averiguada. Por exemplo, se executava trabalho externo ou interno, se exigia horário fixo ou flexível, e ainda, qual era o nível de controle de suas atividades pelo contratante. São dúvidas que militam a favor da funcionária e dos recorrentes e ajudam a formar a convicção de que, na dúvida, o Tribunal deve privilegiar a solução mais justa e favorável aos seus jurisdicionados.

14. Embora não afete a decisão de mérito dos presentes recursos, não poderia deixar de tecer um rápido comentário sobre a análise que a Serur fez quanto à prescribibilidade da ação de ressarcimento alegada pelos recorrentes. Não há que se falar em prescrição no presente caso, pois, conforme apontou a Serur, a ampla defesa e o contraditório foram franqueados aos recorrentes desde os primeiros processos de denúncia e de prestação de contas do Senac/PR, autuados à época da ocorrência dos fatos, e que trataram das mesmas irregularidades apuradas nestes autos. Não é possível, dessa forma, que se alegue transcurso de tempo excessivo entre os fatos irregulares e as citações ocorridas no âmbito da TCE, mesmo que se diga que o Tribunal já tenha reconhecido como causa de prescrição a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa em outros casos, os quais, na verdade, não se assemelham faticamente ao que está sendo tratado neste processo.

15. Uma vez afastadas as irregularidades que pairavam sobre os recorrentes nestes autos, devido às provas documentais acolhidas como aptas a comprovar a verdade material buscada no processo, por decorrência lógica, ficam justificados os salários pagos à Sra. Dyrce Pereira Marques pelo período por ela trabalhado, excluindo-se, portanto, sua condenação em solidariedade com os recorrentes e a multa a ela imputada pelo item 9.2 do acórdão recorrido.

16. Sendo assim, com as devidas vênias ao *Parquet*, acolho como minhas razões de decidir a instrução da Secretaria de Recursos, no sentido de dar provimento aos recursos interpostos, e Voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de julho de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator